



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 07/2021**  
**INEXIGIBILIDADE N° 03/2021**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

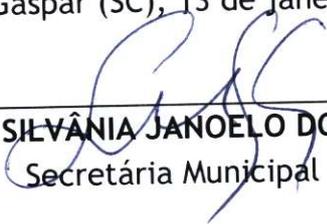
**OBJETO:** Aquisição estimativa de vale transporte (municipal e intermunicipal) para dispensação aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, suas utarquias e fundações públicas.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no parecer jurídico juntado aos autos do processo, **RATIFICO** todos os atos inerentes ao procedimento em favor da empresa:

- **BLUMOB CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU (CNPJ N° 27.274.241/0001/85).**
- **SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (CNPJ N° 23.926.349/0001-54).**
- **VIAÇÃO VERDE VALE (CNPJ N° 83.131.995/0001/57).**
- **VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 47.246,40 (QUARENTA E SETE MIL E DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).**

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado em até 5 (cinco) dias para a sua eficácia.

Gaspar (SC), 13 de janeiro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**SILVÂNIA JANOELO DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 07/2021**  
**INEXIGIBILIDADE N° 03/2021**  
**TERMO DE A U T O R I Z A Ç Ã O**

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico juntado aos autos do processo, AUTORIZO o procedimento de que se cogita, objetivando a aquisição estimativa de vale transporte (municipal e intermunicipal) para dispensação aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, suas autarquias e fundações públicas, em favor das empresas:

- **BLUMOB CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU (CNPJ N° 27.274.241/0001/85).**
- **SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (CNPJ N° 23.926.349/0001-54).**
- **VIAÇÃO VERDE VALE (CNPJ N° 83.131.995/0001/57).**
- **VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 47.246,40 (QUARENTA E SETE MIL E DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).**

Comunique-se a autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias para sua apreciação.

Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 13 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**SILVÂNIA JANÊLO DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Diretoria Administrativa**

Memorando nº 003/2020

Gaspar, 20 de janeiro de 2020.

Excelentíssima Senhora  
**DANIELA BARHKOFEN**  
Diretora Geral de Compras e Licitações

Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTES

Com cordiais saudações, viemos através deste, solicitar a aquisição de vales transportes, tendo como estimativa anual para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrito abaixo:

- Verde Vale R\$ 23.040,00 (*vinte e três mil e quarenta reais*) - (4.800)
- Safira R\$ 14.448,00 (*quatorze mil quatrocentos e quarenta e oito reais*) - (3.360)
- Blumob R\$ 9.758,40 (*nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos*) - (2.880)

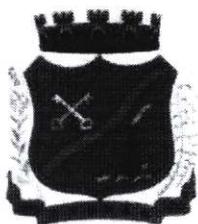
**Dotação: 14/2021**

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



**SILVANIA JANOELO DOS SANTOS**  
Secretária de Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Memorando n° 06/2021.

Gaspar, 13 de Janeiro de 2021.

*Excelentíssimo Senhor Doutor  
Felipe Juliano Braz  
Procurador Geral do Município de Gaspar*

**Assunto:** Emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade do pedido de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993, de vale transporte para os servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, incluindo suas autarquias e fundações públicas conforme necessidade e justificativa dos órgãos requisitantes.

*Senhor Procurador,  
Cumprimentando-o Cordialmente,*

Solicitamos a emissão de parecer jurídico em relação em relação à legalidade e juridicidade do pedido de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993, de vale transporte para os servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, incluindo suas autarquias e fundações públicas conforme necessidade e justificativa dos órgãos requisitantes.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Bonanoni Filho  
Assistente Administrativo  
Matricula n° 15.837  
Departamento de Compras e Licitações

*Prefeitura Municipal de Gaspar  
Antonio Carlos Bonanoni Filho  
Assistente Administrativo  
Matricula n° 15.837*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO N° 006/2021

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PASSES PARA SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA DE GASPAR, INCLUINDO AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

**CONSULENTE:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedidos de análise acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme requisições anexas. As contratações têm por objeto a aquisição de vales-transportes para os servidores e funcionários da Prefeitura de Gaspar, incluindo Autarquias e Fundações Públicas com as seguintes empresas

- NOSSO SISTEMA DE ÔNIBUS BRUSQUE;
- AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA;
- SANTA TERESINHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA;
- AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA;
- SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI;
- VIAÇÃO NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES;
- BLUMOB CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE URBANOS DE BLUMENAU SPE LTDA
- VIAÇÃO VERDE VALE LTDA.

2. A Secretaria afirma nos Requerimentos que não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma concessionária de serviço público de transporte exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

3. Verifica-se ainda que as empresas não estão em dia com suas contribuições fiscais, porem a não contratação da mesma vai prejudicar o transporte dos funcionários, e via de consequência não será possível manter os serviços considerados essenciais ao Município.

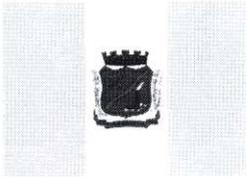
4. É o essencial relatório.

### FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

5. Como cedição, as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93. **A decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade é do Administrador**, conforme destaca o TCE/SC, em seu prejulgado 1604:

*A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.*

*Realizada a contratação com dispensa de licitação a contratante deverá acautelar-se para que o objeto do contrato seja executado diretamente pelo contratado. (Processo: CON-04/04917305, Parecer: GCMB/2004/0925, Decisão: 3715/2004, Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli, Data da Sessão: 22/11/2004, Data do Diário Oficial: 24/02/2005).*

6. Observando o processo administrativo, constatamos que o Departamento de Compras e Licitações pretende firmar contrato direto, para fornecimento de vales-transportes, com aplicação do art. 25, I, que assim expressa:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

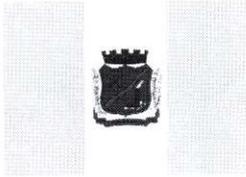
7. **Note-se que, segundo constam nos requerimentos anexos ao Memorando encaminhado, apenas as empresas relacionadas realizam os itinerários específicos de transporte de passageiros que a Secretaria necessita. Nesse contexto, acredita-se que os requerimentos sejam suficientes para demonstrar e atestar a exclusividade dos respectivos itinerários pretendidos e que a análise já foi objeto de ampla pesquisa e profunda aferição, sobretudo quanto aos respectivos valores.**

8. Sobre o tema, o TCE assim se manifesta em decisão análoga:

*Prejulgado 1916*

*A aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93, de equipamento acompanhado de sistema é regular, quando a empresa contratada comprova ter exclusividade de fornecimento, mediante apresentação da respectiva documentação (atestados), e o contratante (Poder Público) demonstra que apenas o referido produto atende às necessidades da Administração. (Processo: CON-07/00437797 - Parecer: COG-672/07- Origem: Secretaria de Estado da Fazenda; Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst - Data da Sessão: 17/09/2007; Data do Diário Oficial: 05/10/2007)*

9. Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação".*

10. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello,

*"só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".*

11. Ainda, dos documentos acostados, verifica-se a ausência da certidão negativa de débito, tendo em vista que as empresas possuem débitos junto ao fisco, o que *a prima facie*, importaria na inviabilidade de contratar.

12. Assim, como determinado às empresas são as únicas que realizam as rotas informadas, considerando que não possuem outro meio de transporte, considerando a justificativa apresentada pela Secretária, invoca-se a primazia do interesse público para a solução do impasse.

13. Nesta seara, assim foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

*Prejulgado 0917*

*(...)*

*As empresas privadas, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, não estão dispensadas de comprovar a regularidade para com o FGTS e INSS ao contratar com órgãos e entidades do Poder Público, qualquer que seja a forma de contratação, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Federal nº 8.036/90.*

*Prevalece o interesse público quando imprescindível e inadiável a contratação, pela Administração, de empresa privada, bem como de empresa pública ou sociedade de economia mista que deixar de comprovar a regularidade fiscal, quando demonstrada inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93), observados os ditames do art. 26 da Lei de Licitações.*

14. Assim, caso a autoridade administrativa entenda estejam preenchidos os requisitos acima elencados para a realização das contratações, entendemos pelas razões expostas que são possíveis as contratações diretas por inexigibilidade.

15. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 14 de janeiro de 2021.

  
**CARLOS HENRIQUE THEISS**

Consultor Jurídico  
OAB/SC 47.536  
Matrícula 16.226

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar****Data de Cadastro:** 20/01/2021 **Extrato do Ato Nº:** 2817644 **Status:** Novo**Data de Publicação:** 21/01/2021 **Edição Nº:****PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC****Processo Administrativo nº 07/2021****Inexigibilidade nº03/2021**

**OBJETO:** Aquisição estimativa de vale transporte (municipal e intermunicipal) para dispensa aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, suas autarquias e fundações públicas.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE GASPAR (83.102.244/0001-02). **CONTRATADO:** 1) Blumob Concessionária de Transporte Urbano de Blumenau SPE-LTDA (CNPJ nº 27.274.241/0001/85); 2) Safira Transportes Coletivos LTDA (CNPJ nº 23.926.349/0001-54); 3) Viação Verde Vale LTDA (CNPJ nº 83.131.995/0001/57).

**BASE LEGAL:** Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

**VALOR TOTAL JULGADO:** R\$ 47.246,40 (quarenta e sete mil e duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Gaspar (SC), 13 de janeiro de 2021.

**Silvânia Janoelo dos Santos**

Secretária Municipal de Saúde



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2817644, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2817644>